

VOTO

Examino estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Alexandre Antônio Martins de Barros (Prefeito Municipal de Terezinha/PE, nos períodos 2009 a 2012 e 2013 a 2016), na condição de gestor dos recursos, em razão de não comprovação da regular aplicação de valores repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. O FNAS transferiu ao Município, na modalidade fundo a fundo, o valor de R\$ 175.469,00 no exercício de 2013, para execução de serviços de proteção social básica e especial, para proteção e atendimento integral à família (PAIF), convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV) e erradicação do trabalho infantil (PETI).

3. Prestadas as contas, verificou-se haver inconsistências nas despesas como o piso variável de média complexidade (PVMC), no âmbito do Programa de erradicação do trabalho infantil (PETI), destinados exclusivamente ao custeio de serviços socioassistenciais continuados, conforme dispõem as Portarias MDS 440/2005 e 442/2005. Além disso, auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) apontou: ausência de documentação de suporte a movimentação financeira da conta do programa; ausência de comprovação do efetivo recebimento de salários pelos funcionários; e pagamento de funcionários que não prestaram serviços (peça 7).

4. Dessa forma, em 1/10/2020, a então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial e, ao fim da fase interna, o tomador de contas concluiu que o prejuízo seria de R\$ 39.435,72. Já no âmbito do TCU, verificou-se que apesar de o valor atualizado do débito nestes autos ser inferior a R\$ 100.000,00, o somatório dos débitos do responsável ultrapassa tal marca, na forma estabelecida no artigo 6º, § 1º, da IN/TCU 71/2012.

5. Assim, promovida a regular citação nos endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e do Renach, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Nesse contexto, entendendo não prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória, a AudTCE propõe julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao ressarcimento do débito, assim como aplicando-lhe multa. O MPTCU põe-se de acordo com as conclusões e propostas da unidade de auditoria.

7. Concordo com os pareceres uniformes constantes dos autos e, portanto, os incorporo como razões de decidir.

8. No tocante à prescrição, ratifico o exame apresentado pela unidade técnica, à peça 42, p. 4. Tendo como termo inicial da contagem prescricional a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (1/3/2014), sucedem uma série de eventos aptos a suspender a contagem e manter hígida a atuação desta Corte. Como exemplo, menciono os seguintes marcos: Nota Técnica 112/2016, de 22/1/2016 (peça 7); Nota Técnica 3115/2018, de 2/8/2018 (peça 15); e atuação da TCE, em 7/1/2021 (peça 29).

9. Quanto ao mérito, relembro que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser obrigação do gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos recebidos, sob pena de ser obrigado a restituí-los aos cofres de origem. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deva ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação

dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

11. Nesse contexto, ante a inércia processual do responsável e a ausência de qualquer elemento de defesa que possa ser aproveitado para aferir a correta destinação dada aos valores captados, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pelo montante cuja correta aplicação não restou comprovada. Pertinente, também, a aplicação individual da multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor proponho seja fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator